

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PE-015/2022-PMPP

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Aquisição de um Trator Agrícola para o Município de Palestina do Pará/PA.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO.
ANÁLISE. PARECER JURÍDICO.**

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 015/2022-PMPP, cujo objeto é a Aquisição de um Trator Agrícola para o Município de Palestina do Pará/PA, conforme especificações do Termo de Referência.

Consta no presente certame: solicitação de abertura de processo licitatório; Termo de Referência; extrato de proposta; pesquisa painel de preço; termo de convênio; previsão de crédito Orçamentário; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização de Abertura de Processo Licitatório; Portaria de nomeação de pregoeiros; Autuação do processo licitatório; minuta do Edital de Licitação e anexos, e solicitação de parecer jurídico.

Após o relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Consta no preâmbulo da Minuta do edital, que o processo licitatório para registro de preço será na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, modo de disputa Aberto, de interesse da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará.

Ademais, vale destacar, que a Minuta do Edital, contemplou as observações constantes do art. 9º do Decreto nº 7.892/13.

Conforme se depreende dos autos do processo, a aquisição do objeto deste processo, é advinda do convênio nº 029909/2021-Plataforma-Brasil nº 918070/2021, cujo objeto é a “Aquisição de trator agrícola” firmado entre o Município e a União, por intermédio do Ministério do desenvolvimento Regional.

A cláusula quinta do termo de convênio dispõe que o recurso financeiro para a execução do objeto é de R\$ 186.400,00 (cento e oitenta e seis mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 180.000,00 dotados pelo Concedente e R\$ 6.400,00 de contrapartida do município.

Diante disso, e considerando os demais documentos anexos, resta demonstrada a existência de dotação orçamentária.

No que tange as exigências constantes ao certame licitatório, assim diz o art. 3º da Lei 10.520/02, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Deste feito, conforme se examinou a fase preparatória do processo licitatório alhures, atendeu aos dispositivos legais, visto que, se encontra presentes as justificativas quanto à necessidade do presente registro de preço, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta, sanções e cláusulas do contrato.

Ademais, o termo de Referencia anexo definiu o objeto a ser contrato, de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõe o art. 3º, inciso XI, alínea “a” no item 1, do Decreto 10.024/2019.

Tais regras, decorrem do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Deste feito, considerando o artigo acima mencionado, a licitação configura como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Observou-se que restaram atendidos os pressupostos trazidos pela norma constante do Art.8º da Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a fase preparatória desta modalidade de licitação, na forma eletrônica, in verbis:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

[...]”

Desta maneira, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Assim, Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 06 de abril de 2022.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA

Procuradora Municipal

OAB/PA 24.823